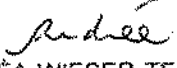


Folha de Informação nº 152

do processo nº 2013-0.357.317-9

em 17/12/18

INTERESSADO: Instituto Mauá de Tecnologia


ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

ASSUNTO: Revisão de escritura de concessão - contrapartidas.

Informação n. 1528/2018 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Coordenador Geral**

Trata o presente de analisar a possível revisão do contrato de concessão de uso de bem municipal celebrado com o Instituto Mauá de Tecnologia, com base na Lei n. 9.002/79, relativo a imóvel situado na Rua Pedro de Toledo, n. 1071.

Intimado (fls. 118/119), o concessionário manifestou sua concordância quanto à "formalização e efetivação de concessão administrativa de uso de área pública municipal, (...), com fixação de novas contrapartidas, antes de expirada a concessão em vigor" (fls. 120).

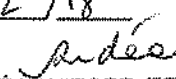
CGPATRI propôs a revisão da concessão, para a inclusão, no instrumento contratual, das novas contrapartidas acertadas entre a EMASP e o interessado, ficando para depois dessa revisão a retomada do assunto relativo à possível renovação da concessão. Sugeriu, pois, manifestação da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica (fls. 149/150), o que foi acolhido pela COJUR (fls. 151).

Folha de Informação nº 153

do processo nº 2013-0.357.317-9

em 17/12/18

É o breve relatório.


ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

Embora não seja viável impor unilateralmente ao concessionário de bem público a inclusão de novas contrapartidas, dado o caráter contratual do instituto, é inteiramente possível que isso seja feito de modo consensual (cf. Informação n. 1.546/2014). Assim, caso o concessionário realmente esteja de acordo com a inclusão de novas contrapartidas, não há impedimento à celebração de um aditamento ao contrato em vigor.

Como a escritura seria alterada somente para tal finalidade, que beneficia o Município em relação à situação decorrente do contrato em vigor, não há outras questões jurídicas a serem analisadas.

Sem embargo, caberá ao Prefeito decidir a respeito, tendo em vista que a ele compete originalmente a Administração dos bens do Município (art. 70, VI, e 111 da Lei Orgânica do Município), não tendo sido tal competência objeto de delegação a outra autoridade municipal. Sugere-se, para tanto, que o caso seja submetido ao Chefe do Executivo já com a minuta da escritura negociada com o concessionário, para que a tramitação seja a mais eficiente possível.

Por fim, cabe reforçar que a presente manifestação se refere unicamente à situação relatada por CGPATRI, não alcançando, em especial, a eventual renovação da concessão, que, conforme observado por aquela Coordenadoria, continuará a ser objeto de expediente próprio.

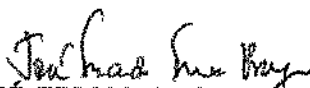
Folha de Informação nº 154

do processo nº 2013-0.357.317-9

em 17/12/18 *Andréa*
ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

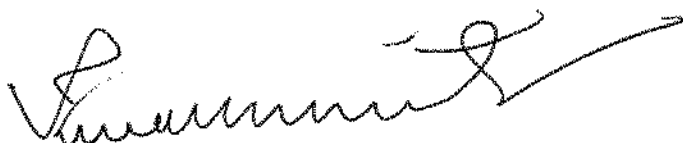
Assim sendo, o presente poderá ser restituído a CGPATRI,
para o devido prosseguimento.

São Paulo, 14 / 12 / 2018.


JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 173.027
PGM

De acordo.

São Paulo, 14 / 12 / 2018.


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 175.186
PGM

Folha de Informação nº 155

do processo nº 2013-0.357.317-9

em 17/12/18
Andréa

INTERESSADO: Instituto Mauá de Tecnologia

ANDRÉA WIESER TESTA
Assisi. Gestão P. Públicas

ASSUNTO: Revisão de escritura de concessão - contrapartidas.

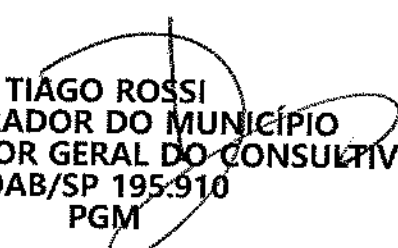
Cont. da Informação n. 1528/2018 – PGM.AJC

**CGPATRI
Senhora Coordenadora**

Com o entendimento da Assessoria Jurídico Consultiva desta Coordenadoria, que acolho, no sentido de que não há óbice jurídico à revisão da concessão para a inclusão de novas contrapartidas, restituo-lhe o presente, para o devido prosseguimento.

Mantido o acompanhante (fls. 151).

São Paulo, 17/12/2018.


**TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**